

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 2622, DE 4 DE JULHO DE 2006.**

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano nos Distritos do Município de Linhares, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas de Farias, Regência, Povoação, Pontal do Ipiranga, Barra Seca, São Rafael, Desengano, Bebedouro, Rio Quartel e Guaxe, em conformidade com o artigo 159, inciso II, "b", da Lei Complementar nº. 2454, de 07 de janeiro de 2005.

**Art. 2º** Integram esta Lei os Anexos de I a XV, com a seguinte denominação:

- I. Anexo I - Definições;
- II. Anexo II - Classificação das Atividades por categoria de Uso;
- III. Anexo III - Tabela de Parâmetros Urbanísticos;
- IV. Anexo IV - Quadro Síntese de Usos Permitidos/Categorias de Área;
- V. Anexo V - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Barra Seca;
- VI. Anexo VI - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Bebedouro;
- VII. Anexo VII Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Desengano;
- VIII. Anexo VIII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Farias;
- IX. Anexo IX - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Guaxe;
- X. Anexo X - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Regência;
- XI. Anexo XI - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Povoação;
- XII. Anexo XII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de São Rafael;
- Anexo XIII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Rio Quartel;

- XIV. Anexo XIV - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área industrial de Rio Quartel;
- XV. Anexo XV - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Pontal do Ipiranga.

## **CAPÍTULO II**

### Dos Parâmetros Gerais

**Art. 3º** No caso dos parâmetros estabelecidos para as categorias de área urbana que estejam em conflito com a Lei Estadual nº 7943/04 prevalecem as diretrizes e parâmetros estabelecidos na Lei Estadual.

**Art. 4º** Nos casos considerados de interesse social ou estratégicos para o desenvolvimento dos núcleos urbanos, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no Plano Diretor de Linhares e na Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 5º** Os casos de uso permitido, porém com ocupação ou forma de operação que cause incômodo à vizinhança ou implique em impacto ambiental devem ser levados ao órgão central de planejamento para estudo, e submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

**Art. 6º** Nos lotes localizados às margens de cursos d'água, não será permitido qualquer tipo de edificação dentro da área de preservação permanente do correspondente curso d'água.

**Art. 7º** Nos casos de fachadas com aberturas de iluminação e aeração o afastamento mínimo obrigatório é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 8º** A taxa de permeabilidade do solo é a exigida na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

## **CAPÍTULO III**

### Da Área Urbana de Dinamização II

**Art. 9º** As Áreas Urbanas de Dinamização II têm como coeficientes de aproveitamento:

- I - nos Núcleos Urbanos de Regência, Povoação, Bebedouro e São Rafael:
  - a) mínimo igual a 0,16 (dezesseis centésimos);

- b) máximo igual a 1,6 (um vírgula seis).
- II - no Núcleo Urbano de Pontal do Ipiranga:
  - a) mínimo igual a 0,25 (vinte e cinco centésimos);
  - b) máximo igual a 2,5 (dois vírgula cinco).

**Art. 10.** As Áreas Urbanas de Dinamização II têm como número máximo de pavimentos:

- I. 3 (três) pavimentos incluído terraço, em Regência e Povoação;
- II. 4 (quatro) pavimentos incluído terraço em Pontal do Ipiranga, Bebedouro e São Rafael.

**Art. 11.** Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Urbanas de Dinamização II, em todas as áreas urbanas, são:

- I. dimensões de lotes:
  - a) área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
  - b) área máxima de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).
- II. usos:
  - a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;
  - b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal e especial;
  - c) tolerados: institucional setorial, residencial unifamiliar, industrial de pequeno porte.

## **CAPÍTULO IV**

### **Área Urbana de Consolidação I**

**Art. 12.** Na Área Urbana de Consolidação I, em todos os núcleos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - coeficiente de aproveitamento:
  - a) mínimo igual a 0,16 (dezesseis centésimos);
  - b) máximo igual a 1,2 (um vírgula dois).
- II - dimensões de lotes

a) área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) área máxima de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).

III - gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, incluído o terraço.

IV - usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço local, institucional local e de bairro;

b) proibidos: institucional especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal, comércio e serviço especial;

c) tolerados: institucional setorial, residencial multifamiliar, industrial de pequeno porte, comércio e serviço de bairro.

## CAPÍTULO V

### Da Área de Consolidação II

**Art. 13.** Na Área Urbana de Consolidação II, em todos os núcleos urbanos, os parâmetros urbanísticos são:

I - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,16 (dezesseis centésimos);

b) máximo igual a 1,2 (um vírgula dois).

II - dimensões de lotes:

a) área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) área máxima de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).

III - usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro;

b) proibidos: industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente, comércio e serviço principal;

c) tolerados: institucional setorial e especial, industrial de pequeno porte e comércio e serviço especial.

IV - gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, incluído o terraço.

## CAPÍTULO VI

### Da Área de Expansão Urbana

**Art. 14.** As Áreas de Expansão Urbana serão objeto de projetos urbanísticos específicos, devendo considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da área urbana e com as características e parâmetros definidos para as áreas limdeiras;

II - a hierarquização de vias coletoras e locais, os usos permitidos, proibidos e tolerados ao longo dessas, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos.

*Parágrafo único.* Em Pontal do Ipiranga os projetos devem seguir os parâmetros urbanísticos da Área de Consolidação II.

## SEÇÃO I

### Dos Corredores de Comércio e Serviços

**Art. 15.** Os Corredores de Comércio e Serviços de Bebedouro e de Rio Quartel têm como parâmetros urbanísticos:

I - dimensões de lotes:

- a) área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- b) área máxima de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).

II - usos:

- a) permitidos: institucional setorial e especial, comércio e serviços local, de bairro, principal e especial;
- b) proibidos: institucional local, industrial de grande porte e de grande potencial poluente, residencial no pavimento térreo;
- c) tolerados: institucional de bairro, setorial e especial, industrial de pequeno e médio porte e residencial nos pavimentos superiores.

III - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o uso residencial em pisos superiores for tolerado, os residentes não tem direito à reclamação por incômodo de vizinhança.

## SEÇÃO II

### Da Área Industrial

**Art. 16.** A Área Industrial de Rio Quartel será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - dimensões de lotes:
  - a) área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);
  - b) área máxima de 23.040,00m<sup>2</sup> (vinte e três mil e quarenta metros quadrados).
- II - estacionamentos e áreas de manobra dentro dos lotes;
- III - obrigatoriedade de execução de calhas e caixas de recolhimento de águas de telhado;
- IV - usos:
  - a) permitidos: industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;
  - b) proibidos: residencial, institucional local e de bairro;
  - c) tolerados: uma residência de caseiro com área máxima de 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), em lotes com área acima de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), institucional especial e setorial, agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e demais atividades de apoio à atividade industrial.
- V - afastamento obrigatório, nos limites frontal e de fundos, de no mínimo 3,00m (três metros).
- VI - afastamento obrigatório lateral em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:
  - a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;
  - b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

*Parágrafo único.* O número máximo de pavimentos será definido pelo projeto específico.

## SEÇÃO III

### Da Área de Interesse Turístico e de Lazer

**Art. 17.** As Áreas de Interesse Turístico e de Lazer de Pontal do Ipiranga e de Barra Seca serão objeto de projetos urbanísticos específicos, devendo obedecer a diretrizes e parâmetros urbanísticos determinados.

**Art. 18.** A Área de Interesse Turístico e de Lazer de Pontal do Ipiranga tem como diretrizes e parâmetros:

I - implantação de sistema viário principal integrado à malha urbana já existentes;

II - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,16 (dezesesseis centésimos);
- b) máximo igual a 2,5 (dois vírgula cinco décimos).

III - taxa máxima de ocupação do solo: 50% (cinquenta por cento).

IV - dimensões de lotes:

- a) área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);
- b) área máxima de 7.200,00m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).

V - usos:

- a) Permitidos: comercial e de serviços relacionados com eventos de natureza cultural, turística e recreacional, de hotelaria, e de apoio ligados à atividade principal; institucional local e de bairro;
- b) Proibidos: residencial unifamiliar e multifamiliar de caráter permanente, institucional setorial, industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;
- c) Tolerados: institucional principal, residencial de apoio à atividade principal.

VI - gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos, incluído o terraço.

VII - afastamento obrigatório, nos limites frontal e de fundos, de no mínimo 3,00m (três metros).

VIII - afastamento obrigatório lateral em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

**Art. 19.** A Área de Interesse Turístico e de Lazer de Barra Seca tem como diretrizes e parâmetros:

I - coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,16 (dezesesseis centésimos);
- b) máximo igual a 1,2 (um vírgula dois).

II - taxa máxima de ocupação do solo: 40% (quarenta por cento).

III - dimensões de lotes:

- a) área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

IV - usos:

- a) Permitidos: comercial e de serviços de hotelaria, residencial multifamiliar e institucional local e de bairro;
- b) Proibidos: institucional setorial; comércio e serviço principal e especial; industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;
- c) Tolerados: institucional principal, comércio e serviços de bairro;

V - gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, incluído o terraço.

VI - afastamento obrigatório, nos limites frontal e de fundos, de no mínimo 3,00m (três metros).

VII - afastamento obrigatório lateral em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados;
- b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 20.** Os casos omissos nesta lei serão estudados pelo órgão central de planejamento e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 30 de março de 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**João Pereira do Nascimento**

**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**



## ANEXO I

### Definições

- **Afastamento Obrigatório**  
Distância mínima a ser observada entre a fachada da edificação e a divisa do lote, estando compreendidas na fachada quaisquer projeções, tais como marquises, beirais, varandas.
- **Coefficiente de Aproveitamento**  
Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.
- **Divisa**  
Linha limite de um lote.
- **Lote**  
Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.
- **Taxa de Permeabilidade do Solo**  
Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote**  
Divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.
- **Via Coletora**  
Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- **Via Local**  
Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

## ANEXO II

### Classificação das Atividades por Categoria de Uso

#### 1. Uso Residencial

##### 1.1 - Residencial Unifamiliar

Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

##### 1.2 - Residencial Multifamiliar

Correspondente a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

#### 2. Uso Comercial e de Prestação de Serviço

##### 2.1 - Comércio e Serviço Local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

##### 2.1.A) Comércio Local

- Açougue e casas de carne
- Aparelhos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive peças e acessórios
- Armários
- Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte
- Artigos fotográficos
- Artigos para presentes
- Artigos para limpeza
- Artigos religiosos
- Bazar
- Bicicletas, inclusive peças e acessórios
- Bijouterias
- Bomboniere e doçaria
- Boutique
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, guarda-chuvas
- Charutaria e tabacaria
- Comércio de artigos de decoração
- Comércio de artigos esportivos e de lazer
- Comércio de artigos de uso doméstico
- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - agrupados ou não em estabelecimentos de venda por kilo
- Cosméticos e artigos para cabeleireiros
- Discos, fitas e congêneres
- Farmácia, drogaria e perfumaria
- Farmácia de manipulação
- Floricultura, plantas e vasos ornamentais e artigos de jardinagem
- Instrumentos musicais
- Joalheria

- Jornais e revistas
- Livraria
- Mercadinho e mercearia
- Ornamentos para bolos e festas
- Ótica
- Padaria, confeitaria
- Papelaria
- Peixaria
- Quitanda
- Relojoaria
- Restaurante self-service, com horário de funcionamento diurno e sem música ao vivo.
- Sorveteria
- Tecidos

#### 2.1.B) Serviço Local

- Alfaiataria
- Casa Lotérica
- Caixa automática de banco
- Chaveiros
- Conserto de eletrodomésticos
- Despachante
- Empresas de consultoria e projetos em geral
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos
- Empresas de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo
- Empresas de publicidade, propaganda e comunicação
- Empresas de reprodução de documentos por qualquer processo
- Empresas de turismo e passagens
- Escola de datilografia
- Escritório de decoração
- Escritório de profissionais liberais
- Escritório de projetos de engenharia, arquitetura, paisagismo e urbanismo
- Escritório de representação comercial
- Escritórios de contabilidade
- Estabelecimento de serviços de beleza e estética
- Estúdios fotográficos
- Imobiliária
- Laboratório fotográfico
- Lavanderias
- Locadora de livros
- Locadora de fitas de vídeo cassete, vídeo games e similares
- Oficina de costuras
- Posto de coleta de anúncios classificados

- Prestação de serviços de atendimento médico e correlatos
- Prestação de serviços de informática
- Prestação de serviços de reparação e conservação de bens imóveis
- Prestação de serviços em conserto de bicicletas
- Sapateiro
- Serviço de decoração instalação e locação de equipamentos para festas
- Serviços de instalação e manutenção de acessórios de decoração
- Tinturarias

## 2.2 - Comércio e Serviço de Bairro

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local, e mais os seguintes estabelecimentos, com área construída vinculada à atividade até 500 m<sup>2</sup>.

### 2.2.A) Comércio de Bairro

- Antiquário
- Aparelhos e instrumentos de engenharia em geral
- Artigos agropecuários e veterinários
- Artigos ortopédicos
- Aves não abatidas
- Bar
- Churrascaria
- Comércio de Animais domésticos e artigos complementares
- Comércio de colchões
- Comércio de gás de cozinha (é obrigatório o Alvará do Corpo de Bombeiros)
- Comercio de material de construção (incluída área descoberta vinculada à atividade)
- Comércio de móveis
- Comércio de veículos, peças e acessórios
- Cooperativas de abastecimento
- Distribuidora de sorvetes
- Extintores de incêndio
- Galeria de arte
- Importação e exportação
- Jogos eletrônicos e similares
- Lanchonetes
- Loja de departamentos
- Material elétricos em geral - inclusive Peças e Acessórios
- Pizzaria
- Restaurante
- Utensílios e aparelhos odontológicos
- Utensílios e aparelhos médico-hospitalares
- Vidraçaria

### 2.2.B) Serviço de Bairro

- Academias de ginástica e similares
- Agências de emprego, seleção de pessoal e orientação profissional
- Bancos

- Boates
- Boliche
- Borracharia - concertos de pneus
- Cartórios e tabelionatos
- Casas de câmbio
- Concerto de móveis
- Cooperativas de crédito
- Corretora de títulos e valores
- Empresa de administração, participação e empreendimentos
- Empresa de concerto, montagem e instalação de aparelhos e utensílios odontológicos e médico-hospitalares
- Empresa de limpeza e conservação e desinsetização de bens imóveis
- Empresa de reparação, manutenção e instalação
- Empresa de seguros
- Empresas de aluguel de equipamentos de jogos de diversão
- Empresas de capitalização
- Empresas de concertos, reparos, conservação, montagem, instalação de aparelhos de refrigeração
- Empresas de execução de pinturas, letreiros, placas e cartazes
- Empresas de intermediação e/ou agenciamento de leilões
- Empresas de organização de festas e buffet
- Empresas de radiodifusão
- Empresas jornalísticas
- Empresas, sociedades e associação de difusão cultural e artística
- Escritório de administração em geral
- Escritório de construção civil em geral
- Escritório de empresa de reparação e instalação de energia elétrica
- Escritório de empresa de transporte
- Escritório de importação e exportação
- Estabelecimento de cobrança de valores em geral
- Estabelecimento para gravação de sons e ruídos e vídeo-tapes
- Estabelecimentos de pesquisa
- Hotel, apart-hotel
- Instalação de peças e acessórios em veículos
- Lavagem de veículos
- Marcenaria
- Oficina mecânica - automóveis
- Prestação de serviço de estamperia (silck-screen)
- Salão de beleza para animais domésticos
- Serviço promoção, planos de assistência médica e odontológica
- Serviços gráficos
- Serralheria
- Teatros e cinemas

### 2.3 - Comércio e Serviço Principal

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local e de Bairro, e mais os seguintes estabelecimentos, com até 6000m<sup>2</sup> de área edificada.

#### 2.3.A) Comércio Principal

- Atacados em geral
- Depósito de qualquer natureza
- Depósitos e comércio de bebidas
- Distribuidora em geral
- Embarcações marítimas
- Ferro velho e sucata
- Máquinas, equipamentos comerciais, industriais e agrícolas
- Mercadorias para bordo em geral

#### 2.3.B) Serviço Principal

- Auto-Escola
- Bolsa de títulos e valores e mercadoria
- Canil, hotel para animais
- Depósito de qualquer natureza
- Drive-in
- Empresas de guarda de bens e vigilância
- Empresas de instalação, montagem, conserto e conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos de uso industrial e agrícola
- Empresas de montagem e instalação de estruturas metálicas, toldos e coberturas
- Estabelecimentos de locação de veículos
- Exploração comercial de edifício garagem
- Funerárias
- Garagens
- Grupos políticos e sindicatos
- Guarda-móveis
- Locação de equipamentos de sonorização
- Oficina de tornearia e soldagem
- Posto de abastecimento de veículos

### 2.4 - Comércio e Serviço Especial

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local de Bairro e Principal com área construída superior a 6000m<sup>2</sup>, e mais as seguintes atividades, com qualquer área construída.

#### 2.4.A) Comércio Especial

- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - quando agrupados em estabelecimentos de venda por kilo (caracterizados como kilão), com área superior a 500m<sup>2</sup>
- Distribuidora de petróleo e derivados
- Hipermercado
- Hortomercado
- Supermercados (com área superior a 500m<sup>2</sup>)
- Centros comerciais do tipo "shopping center"

#### 2.4.B) Serviço Especial

- Campos desportivos
- Empresa limpadora e desentupidora de fossas
- Motel
- Oficina de reparos navais
- Reparação, recuperação e recauchutagem de pneumáticos

### 3. Uso Institucional

#### 3.1 - Institucional Local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

- Centro comunitário e associações de bairro
- Clínicas especializadas
- Clínica veterinária
- Estabelecimento de ensino de aprendizagem e formação profissional
- Estabelecimento de ensino de línguas
- Estabelecimento de ensino maternal, jardim de infância e creche, com área construída vinculada à atividade de 500,00m<sup>2</sup>
- Estabelecimento de ensino de primeiro grau
- Estabelecimento de ensino de música
- Postos de saúde

#### 3.2 - Institucional de Bairro

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares:

- Associações e entidades de classe
- Banco de sangue
- Estabelecimento de ensino de segundo grau
- Laboratório de análises clínicas
- Hospitais e casas de saúde com área até 500m<sup>2</sup>
- Igreja
- Representação estrangeira e consulado
- Sede de órgãos da administração pública
- Sede de partidos políticos e sindicatos

#### 3.3- Institucional Setorial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares:

- Biblioteca
- Clubes e associações recreativas
- Distribuidora de energia elétrica
- Equipamento de infra-estrutura urbana
- Estabelecimento de ensino superior

- Estação de telecomunicações
- Hospitais e casas de saúde com mais de 1000m<sup>2</sup>, casas de repouso, sanatórios
- Museus
- Posto de atendimento de serviço público
- Serviços postais, telegráficos e de telecomunicações
- Terminais de passageiros

#### 3.4 - Institucional Especial

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados a estudos específicos de localização, necessidades especiais, sendo consideradas atividades modificadoras do meio ambiente:

- Cemitérios e crematórios
- Centro de convenções e parque de exposições
- Empresas rodoviárias - transporte de passageiros, carga e mudanças - garagem
- Estação de tratamento de água e esgoto
- Estação de tratamento de lixo
- Terminais de cargas

### 4. Uso Industrial

#### 4.1 - Industria de Pequeno Porte ( I1 )

Estabelecimentos com área construída vinculada a atividade até 200m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares:

- Fabricação de artigos de mesa, cama, banho, cortina e tapeçaria
- Fabricação de artigos de couro e peles (já beneficiados)
- Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e bijouteria
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
- Fabricação de artigos e acessórios do vestuário
- Fabricação de artigos eletro-eletrônicos e de informática
- Fabricação de gelo
- Fabricação de velas
- Indústria de produtos alimentícios e bebidas
- Indústria do vestuário, calçados, artefatos do tecido.

#### 4.2 - Indústria Médio Porte ( I2 )

Corresponde às atividades listadas como I1 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 500m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

- Abate DE Aves
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro
- Fabricação de artigos de colchoaria e estofados e capas, inclusive para veículos
- Fabricação de artigos de cortiça
- Fabricação de escovas, vassouras, pincéis e semelhantes
- Fabricação de instrumentos e material ótico
- Fabricação de móveis, artefatos de madeira, bambu, vime, junco ou palha trançada
- Fabricação de móveis e artefatos de metal ou com predominância de metal, revestido, ou não



- Fabricação de peças ornamentais de cerâmica
- Fabricação de peças e ornatos de gesso.
- Fabricação de portas, janelas e painéis divisórios
- Fabricação de próteses, aparelhos para correção de deficientes físicos e cadeiras de roda
- Fabricação de toldos
- Indústria editorial e gráfica
- Indústria têxtil.

#### 4.3 - Indústria de Grande Porte (13)

Corresponde às atividades listadas como 11 e 12 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 1500m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

- Beneficiamento de metais não metálicos
- Conservas de carnes
- Construção de embarcações, caldearia, máquinas, turbinas e motores marítimos de qualquer natureza (permitido em ZRE2/06)
- Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais
- Fabricação de café solúvel
- Fabricação de estruturas e artefatos de cimento
- Fabricação de estruturas metálicas
- Fabricação de material cerâmico
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico
- Fabricação de óleos e gorduras comestíveis
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou não
- Galvanoplastia, cromeação e estamparia de metais
- Indústria de componentes, equipamentos, aparelhos e materiais elétricos e de comunicação
- Matadouro;
- Moagem de trigo e farinhas diversas
- Preparação de fumo e fabricação de cigarros, cigarrilhas e charutos
- Preparação do leite e produtos de laticínios
- Preparação do pescado e conservas do pescado
- Torneamento de peças
- Torrefação de café

#### 4.4 - Indústria de Grande Potencial Poluente (14)

Corresponde às atividades listadas em 11, 12 e 13 com área construída vinculada à atividade, maior que 1500m<sup>2</sup> e também às atividades que causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.